

00100-125705/2019-29
02.01.02.10
(2801E)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Coordenadoria de Atendimento ao Plenário

cap@campinas.sp.leg.br – Ramal 1447

Of. Circular 141/2019-CAP

Campinas, 15 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor Presidente do Senado Federal Davi Alcolumbre
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 20º andar
Brasília-DF
70165-920

Senado Federal
À Comissão de Assuntos Sociais.

Em _____

Assunto: Encaminhamento de moção

Junte-se ao processado do

PLS

nº 2K1, de 2016

Em

07/08/19

José Wale

Encaminho cópia de inteiro teor da Moção nº 185/2019, de autoria do vereador Jorge Schneider, devidamente aprovado(a) na 44ª Reunião Ordinária de 2019 da Câmara Municipal de Campinas.

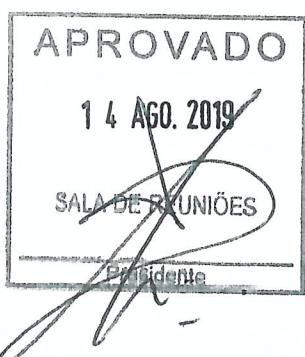
Atenciosamente,

Marcos Bernardelli
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



MOÇÃO Nº 185 DE 2019

Do Sr. Vereador Jorge Schneider.

“Manifesta Apelo ao Congresso Nacional para reconhecimento da atividade de natureza policial exercida pelos guardas municipais”.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campinas, Marcos Bernardelli.

Considerando-se que, os Guardas Municipais estão inseridos no Capítulo da Segurança Pública na Constituição Federal de 1988, no parágrafo 8º do Art. 144, atuando na proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

Considerando-se que, o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/14) disciplinou o § 8º do Artigo 144 da CF/88, incumbindo às Guardas Municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando-se que, o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) Lei nº 13.675 de 11 de junho de 2018, que disciplinou o § 7º do Artigo 144 da Constituição Federal de 1988, prevê em seu art. 2º, que a “Segurança Pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um”, figurando a Guarda Municipal, como órgão operacional juntamente com as demais Polícias;

Considerando-se que, a Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento prevê o porte de arma de fogo para as Guardas Municipais;

Considerando que as atividades de Segurança Pública, implicam necessariamente em vigor físico e psíquico para prática de detenções e encaminhamentos necessários, primando sempre pelo uso progressivo da força, conforme se preconiza toda a doutrina e normas aplicadas a função;

Considerando que os guardas municipais figuram entre os profissionais da Segurança Pública, que apresentaram mais mortes em serviço ou em decorrência dele, nos últimos anos, conforme dados da Ordem dos Policiais do Brasil;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br

Considerando-se que, por decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654432/GO, o plenário da corte entendeu que os guardas municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, §8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade, desta forma, sujeitam-se a restrição ao exercício do direito de Greve, mesmo impedimento aplicado as carreiras policiais;

Considerando ainda, que o Supremo Tribunal Federal, na análise dos Mandados de Injunção 6770,6773,6780,6874 e 6515 entendeu que compete ao Congresso Nacional legislar sobre o tema da aposentadoria pela atividade de risco desempenhada pelos guardas municipais; e

Considerando que a Guarda Municipal de Campinas, criada por meio da Lei Municipal **Nº 6.497 DE 06 DE JUNHO DE 1991**, desempenha função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município.

Propõe à Mesa, depois de ouvido o Plenário, na forma regimental, Moção de Apelo ao Congresso Nacional. Solicito aos meus colegas Vereadores, para que aprovem a presente Moção de Apelo aos Senhores Deputados, que APELA ao Congresso Nacional, no sentido de reconhecer para fins previdenciários e afins a atividade de natureza policial exercida pelos guardas municipais".

Requeiro, outrossim, que cópias da presente propositura sejam encaminhadas ao Presidente do Senado Federal, Exmo. Senador Davi Alcolumbre, no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 e ao Presidente da Câmara dos Deputados, Exmo. Deputado Rodrigo Maia, Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900 e à Guarda Municipal de Campinas.

Sala de reuniões, 13 de agosto de 2019.

Jorge Schneider
Vereador – PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Coordenadoria de Atendimento ao Plenário
cap@campinas.sp.leg.br

Câmara Municipal de
Campinas
Coordenadoria de
Atendimento ao Plenário
Folha nº

Moção nº 185/2019
Do senhor Jorge Schneider

Conforme estabelece o art. 139 do Regimento Interno¹:

À Comissão de Constituição e Legalidade para analisar e após ao Plenário para deliberar.

Sala das Reuniões, 14 de agosto de 2019.


PRESIDENTE

¹Art. 139 - Moção é a proposição em que é manifestada a opinião da Câmara sobre determinado assunto, apelando, apoiando ou protestando. (alterado pela Res. 933/2017)

I - A moção deverá ser redigida com clareza e precisão, conluída necessariamente por um texto que será objeto de apreciação pelo Plenário.

II - Lida no expediente ou após recebida pela Mesa, será a moção deliberada na mesma reunião desde que protocolada até as 18h30 e após análise da Comissão de Constituição e Legalidade.

III - A Mesa deixará de receber moção quando o objetivo por ela visado possa ser atingido através de indicação ou requerimento.

IV - Para aprovação de moção, é necessária a maioria simples dos votos. (alterado pelas Res. 949/2018).